



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 3083/2021

Projeto de Lei CMC nº: 115/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico periódico dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas do Município de Cariacica/ES.”*

Em sua justificativa a proposição visa tornar obrigatória a realização de exames toxicológicos semestrais para os servidores públicos municipais de Cariacica/ES, sejam efetivos ou comissionados, bem como os candidatos de cargos eletivos no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo. Justifica, ainda, informando que diversas categorias profissionais realizam o exame toxicológico para comprovar junto ao empregador que estão livres dos malefícios das drogas ilícitas e, por tanto, aptos a desempenharem suas funções.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei cria obrigações ao Executivo municipal e invade sua competência, no que tange à servidores públicos e organização administrativa do Município, sendo que referida invasão de competência está prevista no artigo 53, III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que a mesma matéria já foi objeto de apreciação no Congresso Nacional, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados votado pela inconstitucionalidade da proposição¹.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições (criam obrigações) ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é *“competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa”*. (STF - ADI 2417/SP), bem como, *“se a*

¹ Projeto de lei nº 1.443/1999.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 3083/2021
Projeto de Lei CMC nº: 115/2021

competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.” (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

É imprescindível destacar que apesar da matéria proposta ser de extrema relevância para a sociedade, a proposição gera obrigação ao Poder Executivo Municipal, inviabilizando assim o prosseguimento do feito.

É importante ressaltar que, além da invasão de competência, a criação de obrigações para o executivo Municipal, o projeto em análise faz referência a obrigatoriedade de exames toxicológicos a todos os candidatos a cargos eletivos no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, que se submetem à esfera da Justiça Eleitoral.

Por fim, aos Municípios é dada a competência comum e a concorrente quanto a proteção e defesa da saúde, no entanto, as previsões elencadas no projeto de lei, interferem diretamente no orçamento e na gestão administrativa para sua implementação.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de outubro de 2021.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº: 3083/2021
Projeto de Lei CMC nº: 115/2021*

**GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica**

